



### Outros



## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



#### PARECER2020

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Elmir Guedes Rocha, que dispõe sobre a jornada de trabalho municipal de 30 horas semanais aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, no âmbito do Município de Riacho de Santana, e dá outras providências. Não obstante, seus propósitos meritórios, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que afronta a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, para projetos de lei que regulem matéria dessa natureza, ora posta e sob aprêço. As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69, e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A despeito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispõem sobre a criação de cargos, funções ou emprego público na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios. Esse entendimento foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, in verbis: " Servidor público. Jornada de trabalho. enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 3.135. Julgamento em 17.05.2007), Plenário, DJ de 03.08.2007).

Em consonância com os mandamentos de nossa Lei Orgânica Municipal, de igual modo, ao interpretá-la, estabelece que a lei que tratar sobre servidor público municipal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 40 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias, compete: III - ao Prefeito; § 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: I - criação, extinção e definição de atribuições de cargos, empregos ou funções públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 66, inc. XI da Lei Orgânica. Assim também o é relativamente

 Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro  
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

 77 3457-2992

 cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



### PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA CNPJ: 42.696.252/0001-47



ao Regime Jurídico Único do Município, que caminha nessa mesma linha de raciocínio.

Forçoso concluir, portanto, que a atribuição para disciplinar a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, ou a determinada categoria de servidores públicos municipais, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, o que na nossa ótica, e nessa linha e esteira de entendimento, a presente proposição, representa ingerência indevida do Poder Legislativo, em âmbito de atuação reservada exclusivamente ao Poder Executivo, o chamado princípio da reserva legal.

Diante de tudo o quanto exposto, pois, somos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, sem prejuízo do prosseguimento do projeto sob exame, na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa Legislativa, nos termos do art. 43, V, "d" do Regimento Interno.

É o nosso parecer, s.m.j.

  
VANDELI XAVIER RÉGIO  
Consultor Jurídico da Câmara